



## **MUNICÍPIO DE MARZAGÃO** **ESTADO DE GOIÁS**

### **PARECER JURÍDICO**

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA DE ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 74, III, §3º DA LEI 14.133/2021. ATENDIDOS.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo nº82692024 que objetiva a contratação direta de assessoria e consultoria jurídico-administrativa ao órgão de controle interno da Administração Pública do município de Marzagão.

*Ab initio*, esclarece que a presente manifestação tem a finalidade de unicamente analisar o processo administrativo sob o prisma estritamente jurídico, visto que ultrapassa a competência desta Procuradoria adentrar nos aspectos de natureza eminentemente administrativa, tais como econômicos, financeiros e orçamentários.

O processo de contratação direta submetido ao crivo desta Procuradoria encontra-se justificado pelo setor demandante sobre a necessidade de conferir assessoramento técnico ao controlador interno para análise jurídica dos procedimentos e atos administrativos.

A escolha do escritório DENISE SOARES MARINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA é baseada na notória especialização e experiência profissional e desempenho anterior na área de Direito Público.

Verificadas as formalidades legais de elaboração do processo de contratação, contendo o termo de referência, a autorização da autoridade competente, a declaração de compatibilidade orçamentária, bem como as condições de habilitação do proponente e, ainda, que a comprovada especialização profissional na área de interesse da administração pública.

Verifica-se, por fim, que a minuta do contrato contém as cláusulas indispensáveis para os negócios jurídico administrativos.

É o relatório.



## MUNICÍPIO DE MARZAGÃO ESTADO DE GOIÁS

### II – FUNDAMENTO

A Constituição Federal expressamente estabelece, no seu art. 37, XXI, a necessidade de licitação como procedimento prévio para a aquisição de bens e contratação de serviços por parte da administração pública, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Por outro lado, a Lei Federal nº 14.133/2024 preleciona normas gerais para licitações e contratos administrativos, obrigando as pessoas físicas ou jurídicas que tenham a intenção de contratar com Poder Público à submissão a um procedimento diversificado dos ditames oriundos das avenças privadas.

Regulamentando a matéria, a mencionada lei prevê algumas hipóteses de contratações diretas, nestes casos administração está desobrigada de realizar licitação para a contratação de terceiros. Dentre essas hipóteses percebe-se a denominada inexigibilidade de licitação, que consiste em situações em que a licitação se apresenta juridicamente inviável conforme se vê do art. 74 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O processo analisado fundamenta-se na Lei 14.133/2021, que em seus artigos 74 e 75 excepcionou a regra da prévia licitação, ora em razão do valor ou situações flagrante excepcionalidade, ora em razão da inviabilidade de competição ou da falta de condições para a Administração confrontar ou cotejar determinados bens ou serviço, que por sua singularidade ou características do executor deixam de apresentar semelhança com outros, como é o caso da inexigibilidade.

Sendo assim, a inexigibilidade é a forma que encontra sintonia com os princípios das carreiras jurídicas, pois trata-se de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual e, portanto, trata-se de serviços singulares, conforme a Súmula 04/2012 do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

*“ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.”*



## MUNICÍPIO DE MARZAGÃO ESTADO DE GOIÁS

A Lei de Licitações, que traz as diretrizes da definição do que seja notória especialização, dispondo no art. 6º, inciso XIX que: *“notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”*.

Ainda, consoante entendimento do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, no ACÓRDÃO Nº 03028/2023 - Tribunal Pleno, *“a notória especialização deve estar relacionada com as finalidades das atividades do órgão. A notória especialização pode ser comprovada mediante documentos hábeis para tanto, como por exemplo: diplomas, participação em eventos, cursos ministrados, etc.”*.

Além disso, no tocante à inviabilidade de competição, o nosso Tribunal de Justiça de Goiás, nos últimos anos proferiu importantes decisões sobre o tema, os quais, com as devidas vênias, citam-se:

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 01. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. As esferas penal e civil são separadas e a circunstância de eventual fato não constituir ilícito penal não impede que venha a constituir um ilícito civil. Com efeito, o fundamento de absolvição penal não afasta a possibilidade de valoração dos fatos sob a óptica civil, o que só ocorreria caso fosse reconhecida a inexistência do fato ou não ter sido da autoria da parte demandada, nos termos dos arts. 66 e 67, inciso III, ambos do Código de Processo Penal, hipóteses que não se aplicam ao caso em análise. 02. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. A inexigibilidade de licitação para o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas configura-se pela conjunção da singularidade do serviço e da existência da notória especialização, com o que, atendidos tais requisitos, não há transgressão na contratação de serviços advocatícios, sem a realização de processo licitatório, fulcrados nessa exceção legal. Nesse contexto, embora sejam os serviços de assessoria jurídica de trato diário e ordinário, possíveis de serem prestados, a princípio, por qualquer profissional habilitado, sua natureza intelectual e singular e a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a inexigibilidade de licitação



## MUNICÍPIO DE MARZAGÃO ESTADO DE GOIÁS

para a contratação, de modo que o administrador pode, desde que movido pelo interesse público, fazer uso da prerrogativa que lhe foi garantida pela Lei das Licitações para escolher o melhor profissional. 03. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO. ESCOLHA BASEADA NA CONFIANÇA. Transportando o comando ao caso em apreço, colhe-se que o advogado Claudiney Washington Alves possui especialização na área do direito administrativo, além de anos de prática jurídica, e vasta experiência profissional com assessoria jurídica, não só com Câmaras Municipais, mas também com Prefeituras. Assim, nos termos dos arts. 25, II, III e § 1º, da lei 8.666/93, resai legítima a inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços de advocacia, uma vez que a atividade jurídica ostenta natureza intelectual, sendo necessário, para a sua execução, habilitação específica, características próprias do executor (singularidade) e relação de confiança entre o contratante e o contratado. Demais disso, o contrato foi por prazo limitado (três meses) e exíguo, e a contraprestação dos serviços advocatícios foi de custo razoável (R\$ 3.000,00 mensais). 04. AUSÊNCIA DE CONDUTA ÍMPROBA. É possível a contratação direta de advogado, pela Administração Pública, uma vez que a escolha de representantes jurídicos é baseada na confiança, haja vista que a competição entre escritórios envolve elementos subjetivos. Outrossim, em pequenos Municípios a inexigibilidade de licitação permite a contratação de advogados que não são exatamente expoentes altamente titulados, mas possuem conhecimentos e são dotados de alguma experiência em matéria de direito público em nível superior aos que militam normalmente na advocacia cível, criminal ou trabalhista na região, o que permite obter orientações razoáveis por uma remuneração correspondente. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-GO - AC: 51079455020188090083 ITAPACI, Relator: Des(a). DESEMBARGADORA SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/03/2023).

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO. ESCOLHA BASEADA NA CONFIANÇA. PRECEDENTES STF E STJ. 1. Possível a contratação direta de advogado, pela Administração Pública, uma vez que a escolha de representantes jurídicos é baseada na confiança, haja vista



## MUNICÍPIO DE MARZAGÃO ESTADO DE GOIÁS

que a competição entre escritórios envolve elementos subjetivos. 2. Em pequenos Municípios a inexigibilidade de licitação permite a contratação de advogados que não são exatamente expoentes altamente titulados, mas possuem conhecimentos e são dotados de alguma experiência em matéria de direito público em nível superior aos que militam normalmente na advocacia cível, criminal ou trabalhista na região, o que permite obter orientações razoáveis por uma remuneração correspondente. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 00632491320208090000, Relator: Des(a). NORIVAL SANTOMÉ, Data de Julgamento: 20/07/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/07/2020).

**EMENTA:** DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SINGULARIDADE DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ELEVADO GRAU DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO. CRIAÇÃO DO CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTE DO STF. SENTENÇA REFORMADA. 1. A contratação de serviços advocatícios mediante a inexigibilidade de licitação está expressamente prevista nos artigos 13, inciso V, c/c o artigo 25, inciso II, § 1º, da Lei federal nº 8.666/1993. 2. Restando evidenciada a singularidade do serviço e a existência de notória especialização, não há transgressão legal na contratação direta de advogado, sem a realização de certame licitatório, notadamente porque o contrato foi por prazo limitado e exíguo e a contraprestação dos serviços advocatícios foi de custo razoável. 4. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 5. Em pequenos Municípios a inexigibilidade de licitação permite a contratação de advogados que não são exatamente expoentes altamente titulados, mas possuem conhecimentos e são dotados de alguma experiência em matéria de direito público em nível superior aos que militam normalmente na advocacia cível,



## MUNICÍPIO DE MARZAGÃO ESTADO DE GOIÁS

criminal ou trabalhista na região, o que permite obter orientações razoáveis por uma remuneração módica. 6. A Constituição Federal, ao dispor sobre a manutenção de um quadro de Procuradores, o fez somente em relação à União, Estados e Distrito Federal, resultando daí que a viabilidade ou não da criação das Procuradorias nos Municípios é ato discricionário afeto à Administração Pública Municipal. 7. A criação de cargos no âmbito do Poder Legislativo Municipal e a realização de concurso público, são matérias atreladas ao mérito administrativo, notadamente por envolver dispêndios financeiros, não podendo ser impostas pelo Poder Judiciário. 8. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E PROVIDOS. (TJ-GO – Apelação Cível/Reexame Necessário: 03100882720088090031, Relator: Des(a). SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 09/03/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/03/2020).

Portanto, a inviabilidade de competição é elemento subjetivo, pois os serviços jurídicos têm natureza intelectual e os atributos *intuitu personae* é que os fazem singulares em relação aos outros profissionais que militam em áreas do direito privado, não havendo critérios objetivos para medir o tamanho do intelecto de cada profissional.

Inobstante a notória especialização, que justificou a escolha da profissional, a contratação do escritório de advocacia será realizada por um preço justo e compatível com o praticado no mercado, conforme pesquisa de preços anexa ao procedimento.

Diante disso, verifica-se que os requisitos autorizadores da contratação por inexigibilidade de licitação encontram-se preenchidos, vez que o escritório de advocacia a ser contratado possui comprovada e notória especialização na área de interesse do Município de Marzagão para assessorar o órgão de controle interno, prestando-lhe o suporte jurídico necessário para o controle preventivo de legalidade e transparência dos atos da Gestão Pública em defesa do patrimônio público e aplicação das receitas, tendo um papel relevante também no auxílio dos órgãos de controle externo.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que a justificativa para a contratação se mostra clara em razão do melhor interesse para a Administração Pública e tendo em vista que a empresa a ser contratada preenche os requisitos para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, atento



## **MUNICÍPIO DE MARZAGÃO ESTADO DE GOIÁS**

às condições de habilitação relativa à documentação de regularidade fiscal e trabalhista exigidas pela lei, esta Procuradoria, em análise ao processo administrativo nº 82692024 opina pelo prosseguimento da contratação, obedecidas as regras contidas na Lei 14.133/2021.

É o parecer jurídico. S.M.J.

Marzagão(GO), 19 de dezembro de 2024.

**EMERSON ÉRICO DA SILVA**  
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL